



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º 23000.013210/2009-18**

**Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

**Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 06/2010**

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa **ELEBRASIL ELEVADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica sob o número 02.633.335/0001-72, estabelecida no SRE/Sul Bloco "D" No. 20 sobreloja 17/18 – Ed. Centro Comercial Cruzeiro, doravante denominada impugnante, apresentou em 19/02/2010 via email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2010, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos 09 (nove) elevadores instalados no edifício-Sede do Ministério da Educação.

## **1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a insurgente:

[...]

- Constate-se que a exigência contida no subitem 13.2 do Edital do Pregão, em comento, *in verbis*:

“A empresa licitante deverá apresentar declaração, quando da assinatura do contrato, que comprovará através da Certidão de Registro junto ao CREA, que possui em seu quadro permanente no

mínimo: 1 engenheiro mecânico, 1 engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança de qualquer formação em nível de graduação. (grifamos) A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais far-se-á por meio de apresentação da ficha de registro de funcionário, carteira de trabalho ou contrato de trabalho”.

[...]

Objetivando firmar o seu entendimento, apresenta argumentação inconsistente, fundamenta suas razões citando trechos isolados da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do COFEA, contida em seu artigo 12, requerendo por fim, a exclusão das exigências do Eng. Eletrico e do Eng. Segurança, permanecendo apenas o Eng. Mecânico

## 2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, por meio da mensagem eletrônica cpl@mec.gov.br, de 22 de fevereiro de 2010, deste Ministério, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando facilitar a elaboração do documento de resposta a demandante, tendo se manifestado nos termos do Memorando nº 52/2010/CIMP/CGRL/SAA/SE/MEC, de 22.02.10, transcrito abaixo:

[...]

1. Em atenção ao documento da empresa Elebrasil Elevadores Ltda, no qual é solicitada a impugnação do Edital de Convocação para o Pregão Eletrônico nº 06/2010, informamos o que segue:

2. De acordo com o subitem 13.2, do item 13, do Anexo I do Termo de Referência, registramos *in verbis*: “A empresa licitante deverá apresentar declaração, **quando da assinatura do contrato**, que comprovará através da Certidão de Registro junto ao CREA, que possui em seu quadro permanente no mínimo: 01 (um) engenheiro mecânico, 01 (um)

engenheiro elétrico e 01 (um) engenheiro de segurança de qualquer formação em nível de graduação. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais far-se-á por meio de apresentação da ficha de registro de funcionário, carteira de trabalho ou contrato de trabalho.”

3. Portanto, esta exigência não se apresenta como excludente para a participação de qualquer empresa no referido Pregão Eletrônico, visto que é um requerimento apenas para a etapa de assinatura do contrato.

4. Diante do exposto, reiteramos a necessidade dos responsáveis técnicos acima citados, devido a natureza dos serviços, tais como: trabalho em ambiente confinado, trabalho em altura, manuseio de óleos e graxas, entre outros serviços elétricos e mecânicos.

Atenciosamente,

**José Guilherme Nossack**  
Divisão de Engenharia/CIMP/CGRL/SAA/SE/MEC

De acordo.  
Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da  
CGRL para os procedimentos decorrentes

---

**Jurandir Ferreira de Almeida**  
Coordenador de Infraestrutura e Manutenção Predial –  
CIMP/CGRL/SAA/SE/MEC.

De acordo.  
Encaminhe-se à Comissão Permanente de  
Licitação para prosseguimento do feito.

**THELMA DE LIMA MENESES**  
Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos

[...]

### 3 – DO DIREITO

Quanto à alegação trazida à baila na peça impugnatória de que o subitem 13.2 do Termo de Referência, Anexo I, bem como a alínea b) Edital do Pregão em comento restringira a competição.

Assim sendo, não é procedente o alegado, vez que as exigências editalícias estão em consonância com os entendimentos jurisprudenciais e legais, uma vez que não fere aos princípios, principalmente ao da competitividade, como podemos demonstrar através trecho do Voto do Ministro Relator, Acórdão 366/2007 - Plenário transcrito abaixo:

[...]

***6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.***

***7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.(grifei)***

[...]

E mais:

[...]

**E por último a decisão mais recente que trata sobre o assunto, qual seja: item 1.9, TC-025.978/2007-0, Acórdão nº10/2008-TCU-Plenário, que prescreve: “... o TCU determinou à CHESF que se abstinhasse de incluir nos editais de licitação critérios de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tivessem de incorrer em despesas que fossem desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrassem o caráter competitivo do certame e o princípio da igualdade, a exemplo da adoção de critérios que pontuassem os licitantes por possuir, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados...” (sem grifo no original)**

Portanto, é descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade, todas previstas no rol do **Art. 30 da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos abaixo **transcrição abaixo**, que está previsto no Edital no **subitem 8.1.4 do Edital e subitem 13.2 do TR**:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Destarte, não pode prosperar os argumentos da impugnante, quanto às exigências contidas no subitem 8.1.4 do Edital e 13.2 do TR anexo I, vez que cumpri fielmente o Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, inclusive quanto ao § 5º do Art. 30, não prosperam, pois esta Administração não está exigindo capacitação técnica com limitação de tempo ou época nem tampouco está inibindo a competição, uma vez que os pretensos concorrentes só irão comprovar a exigência dos profissionais impugnados somente quando da assinatura do contrato, o que não cerceia a competição, nem onera os licitantes, devendo quanto da qualificação técnica apresentar apenas uma declaração conforme previsto nos subitens impugnados, e sim, quando da assinatura do contrato.

Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica, conforme posicionamentos jurisprudenciais da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1, Acórdão nº 667/2009-1ª Câmara).

Portanto, é descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, inclusive constitucional, doutrina e jurisprudência, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade.

#### **4 - CONCLUSÃO.**

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, no mérito, decidir **IMPROCEDENTES** as razões aduzidas.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

**CLEUBER LOPES ALVES**

Pregoeiro

1. De acordo.
2. Para conhecimento e deliberação do Senhor Subsecretário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

**MARIA LÚCIA DE FÁTIMA MELÃO DO NASCIMENTO**

Coordenadora da Coordenação de Compras

3. De acordo.
4. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
5. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

**DENIO MENEZES DA SILVA**

Subsecretário de Assuntos Administrativos